



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DLCA.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE MÉDIO E PEQUENO PORTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE VISEU/PA.

I) DA COMPETÊNCIA

A competência e a finalidade do Controle Interno estão previstas no artigo 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse artigo estabelece que o sistema de controle interno de cada Poder deve, entre outras atribuições, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional das atividades do ente federado. O objetivo é verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relacionados à execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar os resultados desses atos em termos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O artigo 74 da Constituição Federal dispõe:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No âmbito específico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), a Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, e o §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, regulamentam a atuação do Controle Interno no processo licitatório. Estas resoluções conferem à Coordenação de Controle Interno a competência para análise e manifestação sobre processos licitatórios, considerando que tais processos implicam na realização de despesas e,

do processo poderia acarretar em danos ao erário e possíveis questionamentos judiciais, conforme previsto na Lei de Licitações, que prevê a anulação de licitações em caso de irregularidades.

Precedentes Jurisprudenciais: A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a Administração Pública deve zelar pela legalidade dos seus atos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido que "a ausência de requisitos essenciais no edital ou no termo de referência caracteriza vício que enseja a nulidade do processo licitatório."

IV) CONCLUSÃO

Diante do exposto, é imperativo que se reconheça a nulidade do processo licitatório nº 008/2024-SRP, em razão dos vícios insanáveis constatados. A anulação do certame é a medida adequada para preservar a legalidade, a moralidade administrativa e a proteção do erário. Recomenda-se que a administração reavalie o objeto da licitação, promovendo as correções necessárias no termo de referência e do edital, de modo a assegurar a conformidade legal e a competitividade do processo.

Viseu-PA, 19 de setembro de 2024.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 014/2023